



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000943/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ADERE IND. SERIGRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ/POA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

A opção pelo ajuizamento de ação judicial de demanda com o mesmo objeto da via administrativa importa renúncia desta última pela contribuinte, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO –

Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA –

Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausência justificada de Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, regulado pela Lei nº 9.979/1999, no valor de R\$ 73.277,90, referente ao segundo trimestre de 2008, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (fls 1 a 27).

O pedido do contribuinte foi indeferido, conforme Despacho Decisório da DRF/CXL, constante das fls. 30 e 31, embasado pela autuação do interessado no Processo nº. 11020.000977/2010-95, por falta de lançamento do IPI, devido a erro de classificação fiscal e de alíquota. Na autuação foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, com absorção integral dos créditos solicitados no presente processo, tornando o pleito descabido. O mesmo Despacho Decisório não homologou as compensações objeto do PER/DCOMP.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 53 a 67), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (137/138), *in verbis*:

“SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial e com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/09/2010 (fl. 143) e interpôs recurso voluntário em 02/10/2010 (fls. 144-158) alegando, em resumo, o seguinte:

A fiscalização fazendária determinou que os produtos fabricados pela Recorrente devem ser enquadrados sob a classificação 3919.90.00. Entretanto, não há como prosperar tal classificação fiscal já que os produtos possuem características próprias e finalidade específica e, por isso, não podem ser considerados intermediários.

Quanto aos materiais gráficos destinados ao setor automotivo, a fiscalização fazendária considerou a mesma classificação supra. Entretanto, a União, quando da edição do Decreto nº 6.782/09, ao tratar de isenções tributárias, reconheceu que os produtos gráficos destinados a este setor estariam classificados no código 4908.90.00

A recorrente propôs a ação declaratória cumulada com anulação de ato declaratório de lançamento de dívida tributária, na qual busca, além da anulação do auto de infração nº 1010600/00382/01, a declaração de aplicabilidade aos produtos industrializados pela recorrente o enquadramento na classificação fiscal código 4908.90.00 da TIPI.

Solicita a suspensão dos presentes processos administrativos até o trânsito em julgado daquele feito. Em que pese a Instrução Normativa RFB nº 900/08 negar o ressarcimento a contribuintes com processos judiciais ou administrativos pendentes de julgamento cuja decisão

possa influenciar no montante a ser ressarcido, ela não impede a suspensão do processo administrativo de ressarcimento até o julgamento definitivo daqueles feitos.

Ao fim, a Recorrente solicita a reforma do acórdão da DRJ, no sentido de se fazer reconhecer e homologar a restituição solicitada para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo, motivo pelo qual conheço indeferido.

A Recorrente busca o ressarcimento do IPI, o qual foi indeferido em razão da lavratura de auto de infração, que originou outro processo administrativo e eliminou os supostos créditos, em decorrência da classificação errônea de seus produtos na TIPI.

Nas razões do presente Recurso a Recorrente alega, basicamente, que a classificação da TIPI aplicada está correta, fazendo, portanto, *jus* ao crédito. Contudo, também informa a existência da Ação Declaratória nº 2009.71.07.004830-3, com tramitação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cujo objeto é, além da anulação do auto de infração, a classificação correta de seus produtos na TIPI.

Desse modo, por tratar do mesmo objeto no processo administrativo e no processo judicial, não é o caso de sobrestamento do PAF, mas sim de não conhecimento do Recurso Voluntário, por considerar-se renúncia às instâncias administrativas a opção de ação judicial, conforme Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 11020.000943/2010-09
Acórdão nº **3401-001.410**

S3-C4T1
Fl. 168
